



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE ITAPEÇERICA DA SERRA
ATOrd 1000653-74.2023.5.02.0332
RECLAMANTE: MARCOS DE JESUS BISPO
RECLAMADO: REAL PAULISTA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.

DECISÃO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

VISTOS

Cuida-se de execução definitiva de valores reconhecidos e proclamados em título executivo judicial transitado em julgado na qual foi requerida a desconsideração da personalidade jurídica pelo exequente para direcionamento da execução aos sócios da ré.

Em obediência ao art. 135 e seguintes do CPC, os atos executórios foram suspensos em relação à execução dos requeridos, sendo determinada a sua inclusão e a citação para manifestação, no prazo de 15 dias.

A ré, a pessoa jurídica, foi condenada ao pagamento das importâncias descritas no título e resiste ao pagamento da execução. É importante afirmar, que lhe foi concedida a oportunidade de indicação de bens para garantia do Juízo, bem como de pagamento espontâneo da dívida reconhecida. O feito, inclusive, foi enviado ao CEJUSC, dispondo se o credor a aceitar acordo parcelado da dívida cobrada.

Ante a impossibilidade de receber o que lhe foi reconhecido em título judicial, o exequente pede a desconsideração da personalidade jurídica para que sejam atingidos bens dos sócios, entendendo que a resistência da pessoa jurídica implica uma forma de não cumprimento da decisão judicial.

A executada, por sua vez, em resposta ao incidente, pede a suspensão do procedimento pela aplicação do tema 1232 do STF.

É síntese do que importa.

DECIDO

Primeiramente há que pontuar, que a pretensão do autor não se enquadra na hipótese trazida pelo tema 1232 do STF. O documento juntado pela própria executada é claro em afirmar que a hipótese tratada naquele precedente concerne a possibilidade de inclusão no polo passivo da lide, na fase de execução trabalhista, de empresa integrante de grupo econômico que não tenha participado do processo de conhecimento (Tema nº 1.232 da Repercussão Geral) (p. 1022, PDF).

A situação que o STF está a decidir diz respeito à hipótese em que a execução se estende a pessoas jurídicas que fazem parte do mesmo grupo econômico e que não foram trazidas na qualidade de réis no processo de conhecimento. Trata-se da discussão da possibilidade de se invocar o artigo 2º da CLT (responsabilidade solidária de empresas do mesmo grupo econômico), na fase processual executiva.

Tão somente para esclarecer, minha posição sobre o Tema citado, sempre foi no sentido contrário à jurisprudência trabalhista que entende por permitir a extensão da obrigação imposta em título judicial em fase executiva às empresas do mesmo grupo econômico que não fizeram parte da fase de conhecimento. A divergência entre a interpretação da questão jurídica tratada, está presente em vários julgados trabalhistas, isto é, a controvérsia está justo na aplicação do conteúdo do art. 2º, §2º, da CLT permanecendo mesmo após a edição do art. 513, §º 5º, do CPC, norma esta que está no fundamento da decisão sobre o conteúdo do Tema nº 1232 do C. STF.

Quanto ao grupo econômico cumpre destacar, primeiramente, que não obstante os elementos para o reconhecimento desta forma societária não haver sido regulada com todas as suas peculiaridades na CLT, é certo que o legislador de 1943 fixou a regra da responsabilidade solidária entre as empresas do grupo, conforme positivado no artigo 2º, §2º. Em 2017, a reforma trabalhista cuidou de traçar alguns parâmetros sobre o conceito de grupo, trazendo conceitos de direito empresarial ao estatuto do trabalhador. Definiu-se que é necessário que haja interligação entre as sociedades comerciais de coordenação ou subordinação, para que o grupo se caracterize, sendo imprescindível a demonstração das relações comerciais entre elas, como por exemplo, a relação de direção, administração, coordenação ou mesmo aproveitamento dos benefícios gerados pela prestação do serviço pelo obreiro.

Vale frisar que a técnica consubstanciada no dispositivo mencionado não serve para gerar efeitos em concreto na relação do contrato de trabalho, mas simplesmente autoriza que se reconheça, caso existente a configuração de grupo econômico, o conceito de empregador único, isto é, o trabalhador seria obrigado a prestar serviços a qualquer empresa do grupo; e, em contrapartida, todas elas responderão solidariamente pela obrigação assumida na relação entre uma das empresas do grupo e o trabalhador. Dessa forma trata-se de tema relacionado ao

direito material e não processual, decorrente da regra traçada pela teoria geral das obrigações de que, apenas aquele que negocia é responsável pelas obrigações, direitos e deveres do que negociou, salvo, se houver lei ou previsão contratual estipulando solidariedade entre o contratante direto e os terceiros que com ele tem algum tipo de relação ou podem ser aproveitados pelo negócio jurídico.

Portanto, mesmo antes da fixação do Tema 1232, em diversas oportunidades, rejeitei pretensões que tivessem fundamento contrario, isto é, que admitiam que a execução se voltasse contra aqueles que não haviam participado da relação processual inicial, pelo simples fato de que contra eles, ainda que subsistisse uma regra de direito material que permitisse o reconhecimento da responsabilidade solidário, não havia título judicial.

No caso aqui discutido, não obstante os argumentos falaciosos da executada, a situação jurídica em nada se confunde com a discussão sobre grupo econômico, não contendo aderência estrita ao quanto decidido pela Suprema Corte no que concerne à suspensão dos processos em fase de cumprimento de sentença.

O autor requer a desconsideração do princípio da autonomia patrimonial inerente as empresas que fazem parte da estrutura societária da devedora, fundado no fato de que a pessoa jurídica vem se escondendo atrás da sua personalidade para evitar o cumprimento de suas obrigações.

Tal situação respalda o pedido no qual o exequente pretende redirecionar a execução aos sócios, pessoas físicas e/ou jurídicas, para responsabilizá-los com os seus patrimônios pessoais em face das obrigações assumidas pela pessoa jurídica da qual fazem a gestão.

O direito a constituir pessoas jurídicas é legitimado pelo sistema normativo nacional, desde que a pessoa jurídica possa cumprir com suas funções e finalidades, conforme o fundamento traçado pela legislação que legitima suas atividades pelo Estado.

As empresas devem respeitar, ainda, os Princípios Orientadores da ONU sobre Empresas e Direitos Humanos, o que quer dizer que independentemente do tamanho, da atividade ou do seu capital social, toda pessoa jurídica deve contribuir para o desenvolvimento social, respeitando normas nacionais e internacionais e o cumprindo as normas jurídicas e legais existente, especialmente às relativas à direitos fundamentais.

Desta forma, a pretensão do exequente se funda no artigo 50 do Código Civil e/ou art. 28 do Código de Defesa do Consumidor. Observo ainda, que a reforma trabalhista de 2017, não tratou especificamente do instituto da

desconsideração da personalidade jurídica no plano de direito material, mas admitiu o incidente no plano processual. A inexistência de regra jurídica específica no âmbito da CLT, autoriza o intérprete a buscar a norma de interpretação em ordenamento jurídico subsidiário, sendo certo que já decidi várias vezes a respeito da aplicação do instituto, sustentando a aplicação subsidiária do código de defesa do consumidor, face a proximidade entre os princípios que norteiam as relações consumistas e as relações trabalhistas.

Ressalto ainda que a maior parte dos créditos em que executada foi condenada a pagar ao exequente gozam da natureza remuneratória, isto é, são créditos destinados à subsistência do trabalhador e, portanto, direitos fundamentais que estão assegurados em instrumentos internacionais ratificados pelo Brasil, tais como a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem e na Convenção Interamericana de Direitos Humanos; e, no âmbito nacional, na própria Constituição Federal.

Cumprido lembrar que, como asseverou Rubens Requião, precursor da teoria da desconsideração da personalidade jurídica no direito nacional:

“a relatividade do direito da personalização jurídica nos leva, numa rápida digressão, a teoria do abuso de direito. É de conhecimento elementar, que foi ela a criação da jurisprudência dos tribunais franceses. Deve-se a Josserand a sistematização de seu estudo. Contando com a oposição crítica e sistemática de Planiol. Para se compreender a fundo a teoria do abuso de direito, deve-se partir da observação de Josserand, de que a sociedade garante a determinadas pessoas as suas prerrogativas, não é para ser-lhes agradável, Mas para assegurar-lhes a própria conservação. Esse é, na verdade, o mais alto atributo do Direito: a sua finalidade social” (REQUIÃO, Rubens, Abuso de Direito e Fraude através da personalidade jurídica, Revista dos Tribunais, Ano 58, dezembro 1969, vol. 410, p.13).

No caso em tela, seria indiferente a divagar quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor ou do Código Civil. O comportamento da executada é notadamente classificado dentro da teoria do abuso do direito da personalidade, situação esta respaldada nos dois ordenamentos jurídicos citados como alicerce das hipóteses autorizadoras da desconsideração da personalidade jurídica. Isto é, sempre que há o uso abusivo do direito de se constituir a pessoa fictícia para o exercício de uma atividade que tenha finalidade social e econômico, o sistema jurídico

autoriza a quebra do princípio da autonomia patrimonial, viabilizando que se alcance o patrimônio dos sócios que utilizam indevidamente e abusivamente da pessoa jurídica, como um escudo para não honrar com seus compromissos em relação aos seus credores.

É evidente a situação abusiva aqui retratada, traduzida pela acintosa conduta em não apresentarem o menor esforço ou respeito para o cumprimento de dívida reconhecida em título executivo judicial. Vislumbro ainda que a empresa, conforme consta nos autos, continua no exercício regular da sua atividade econômica, assim como possui patrimônio, apresenta a defesa, enfim, exerce adequadamente a sua atividade empresarial viabilizando que seus sócios exerçam a profissão de empresários.

O desrespeito daquilo que foi reconhecido em título judicial, ao final, importa num verdadeiro descaso com relação à decisão das Cortes (desrespeito ao Contemp of Court).

Como já afirmei:

“o abuso no manejo das pessoas jurídicas por seus sócios ou administradores traz a possibilidade de se responsabilizar pessoalmente seus dirigentes, penetrando-se, desconsiderando-se, ou, simplesmente, levantando o véu da pessoa jurídica, a fim de atingir-lhes, uma vez que somente se sacrifica um bem jurídico por outro desde que este possa trazer maiores benefícios ou se o ato ou omissão práticos decorreram do abuso de direito, fundamentos esses da própria personalização legal (...) A CLT, na verdade, nunca tratou desse tema, tampouco a reforma de 2017 teve a pretensão de fazê-lo. A única hipótese de se socorrer da CLT para justificar o instituto no campo do direito material, é de entender-se pela fraude, disposta no art. 9º da CLT, isto é, concluir-se que os atos praticados ou as omissões são decorrentes da vontade daqueles que pretendem impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na CLT. A combinação desta regra jurídica com o fundamento que formou a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, qual seja, a autorização para superar-se a autonomia patrimonial, calcada na coibição da fraude ou abuso de direito cometida pelo(s) sócio(s) ou administrador(es) quando manipula a pessoa jurídica, autoriza a quebra do

princípio da autônoma patrimonial” (NAHAS, Thereza C, Desconsideração da Personalidade Jurídica (2022), São Paulo, Ed. Matrioska, pp. 144/145, 3º ed., coleção Pocket Book, Coord. Thereza C Nahas).

Para que não se dê azo a mais discussões incidentes quanto a aplicação do Código Civil ou do Código de Defesa do Consumidor, aplico diretamente como fundamento desta decisão e para respaldá-la, não somente a regra do artigo 50 do Código Civil, mas também, a teoria do abuso de direito que norteia todo negócio jurídico e conduta social e jurídica, uma vez que é aparente a atitude da ré em abusar da personalidade jurídica, desviando a finalidade da empresa executada com o evidente propósito de lesar o credor exequente.

Repiso a afirmação de que, o fato de compor a estrutura societária da ré pessoa jurídica não impede a aplicação do instituto. É certo que, inicialmente, a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, se aplicava a situações em que apenas pessoas físicas eram sócias de pessoas jurídicas. Todavia, a complexidade das relações comerciais e societárias, permite que, no quadro societário, estejam pessoas jurídicas de modo que, não importa se a pessoa sócio, tem natureza física ou jurídica, o que importa é que ela participada administração societária e que, nesta condição, abuso do direito da personalidade que legitimamente o Estado lhe conferiu para que pudesse exercer uma atividade que permita o desenvolvimento econômico e social do país. Abusar deste direito, é que viabiliza levantar o véu da pessoa jurídica para atingir o patrimônio daqueles que, respondendo por sua administração, respondem solidariamente com seu patrimônio. Repito que, não se trata de decisão sobre grupo econômico, mas sim de aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica.

Tudo nos temos do art. art. 790, II e VII, que autoriza a responsabilidade dos sócios e administradores da pessoa jurídica, nos casos de desconsideração da personalidade jurídica, assegurando-lhes o direito a exceção.

Exercer o direito de defesa é diverso que abusar deste direito. Os direitos fundamentais guardam limites no próprio cumprimento deles e, em hipótese alguma, autorizam o uso abusivo daquilo que o Estado tutela para garantia da vida digna de todos. Não há, no Estado direito, diferenças a se impor aos seres humanos para que tenham uma vida digna. O exequente tem o mesmo direito de ver seu direito preservado que a executada e seus administradores e sócios, fato este que autoriza a imposição de força, se for o caso, que faça cessar as diferenças que a executada pretende criar.

No caso em tela, observo que os responsáveis pela administração da executada são as pessoas por ela mesmo indicadas como sócios

administradores responsáveis por sua gestão, conforme se vê na petição de Id. 11f34c9. Desta forma, devem todos eles, responder solidariamente com a pessoa jurídica devedora pelo pagamento do título que ora está em cobro.

Justifico tais medidas uma vez que a ré não somente reconhece a existência da dívida, mas envida todos os esforços para não honrá-la, causando ainda incidentes processuais, com custo indevido à própria administração do poder judiciário.

ISTO POSTO, nos termos da fundamentação supra, julgo **PROCEDENTE** o incidente de descon sideração da personalidade jurídica da reclamada, para determinar a inclusão dos sócios e administradores da ré: **(i) TITANIUMPAR PARTICIPAÇÕES; (ii) GELAN GONÇALVES TEIXEIRA; (iii) SILVER PARTICIPAÇÕES S/A; e (iv) MILTON MUNHOZ MORENO** que passam a integrar o polo passivo na qualidade de responsáveis solidários pelo pagamento do débito exequendo.

A inclusão dos sócios referidos na autuação fica ratificada, possibilitando a ciência de terceiros do que fora determinado, cumprindo a determinação do artigo 147, da Consolidação das Normas da Corregedoria do E. TRT, da 2ª Região - Provimento GP/CR nº 13/2006).

Cite-se nos termos do art. 880 e seguintes da CLT. Fica autorizado, desde logo e caso os executados se mantenham inertes, o bloqueio de bens e valores que bastem ao pagamento da dívida, bem como a inclusão dos nomes dos responsáveis solidários nos serviços de proteção ao crédito

Intimem-se as partes.

ITAPECERICA DA SERRA/SP, 30 de junho de 2025.

THEREZA CHRISTINA NAHAS

Juíza do Trabalho Titular

